

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** 1. O anexo 14, da NR 15, que trata da insalubridade no caso de agentes biológicos, estabelece o pagamento do “adicional de insalubridade” em grau máximo para os trabalhadores em contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”, dispondo que a insalubridade de tais atividades “é caracterizada pela avaliação qualitativa”, o que reforça a convicção em torno da inexigibilidade de laudo técnico. 2. No período da pandemia, os enfermeiros que trabalham em hospitais com atendimento a pacientes contaminados pela COVID-19 passaram a trabalhar expostos à doença infectocontagiosa, pelo que fazem jus ao adicional em grau máximo. 3. A prova pericial confirma que, na Reclamada, uma maternidade, dedicada exclusivamente aos cuidados materno-infantis, não há contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas a ensejar o adicional de insalubridade em grau máximo. Negado provimento (TRT 1ª Região, 0100975-12.2021.5.01.0076, 9ª Turma, Relatora ROSANE RIBEIRO CATRIB - DEJT 2023-06-23, Data de Publicação: 23/06/2023 - [ttp://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3488653](http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3488653))

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAME DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS NO PROCESSO DE REVISÃO E EDIÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar controvérsia sobre a possível extrapolação, genérica e abstrata, dos limites do exercício do poder regulamentar da União no que se refere à revisão, alteração e revogação de normas regulamentares (art. 21, XXIV, da CF c/c art. 200 da CLT). Tal competência jurisdicional recai sobre a Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento. TST-ROT-344-79.2020.5.10.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 11/4/2023

**[...] II - RECURSO DE REVISTA DA (...). INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. .... AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL SEGURO PARA FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCANSO DOS TRABALHADORES NO ACOSTAMENTO DA RODOVIA. DANO IN RE IPSA . ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO DE UM TRABALHADOR. EXPOSIÇÃO DOS DEMAIS TRABALHADORES AO MESMO RISCO. REEXAME FÁTICO. MANTIDO PELO**

**TRT EM R\$150.000,00. MINORAÇÃO INDEVIDA.** O exame do acórdão regional não deixa dúvidas acerca da conduta antijurídica das reclamadas . O TRT destacou que “ as empresas vêm efetivamente se descurando de manter, de forma segura, o ambiente em que seus trabalhadores de rodovia prestam serviços . Seja em caráter preventivo, seja mediante fiscalização, atuando eficazmente durante a prestação de serviço. O caso concreto do infortúnio do trabalhador, como se disse, daria ensejo à indenização por dano moral aos seus familiares, mas a negligência da empresa quanto à segurança de seus trabalhadores e falta de disponibilização de melhores condições de descanso durante a faina em locais de evidente risco, como são as rodovias, enseja o dano moral coletivo “. Foi asseverado no acórdão regional que “ Não é unicamente o fato do falecimento dele que dá ensejo a este dano, e sim a falta de cuidado do empregador em relação aos seus trabalhadores que vêm se submetendo às mesmas condições inseguras na prestação de serviço . Por um acaso fatídico, esse faleceu, mas certamente em outros dias em outros horários ele e outros fizeram a mesma coisa sem que tivesse acontecido nada, mas sempre correndo o mesmo risco. Isto porque a empresa, pelo que se vê, não tomava as medidas para que isso não ocorresse “. **Corte Regional registrou que “ não há qualquer comprovação nos autos de que a 1ª ré tenha informado seus empregados sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho (NR 1, item 1.7, alínea “c”, I),** até porque, segundo se extrai do relato das testemunhas ouvidas no Relatório de Análise e Investigação de Acidente de Trabalho com Óbito (ID 15465 - ps. 12-13), a prática do repouso ao lado da rodovia após a refeição não se restringia ao empregado falecido “. Foi consignado no acórdão regional que “ além da previsibilidade do acidente acontecido, pois qualquer pessoa com discernimento mínimo sabe dos perigos de se transitar às margens de uma rodovia, a primeira ré possuía plena capacidade de adotar as medidas de segurança que poderiam ter evitado o acidente, sendo certo que seu contrato de subempreitada com segunda ré girou em torno de quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), conforme instrumento do id Num. 15465 - Págs. 7/11 “ . Nesse contexto fático, insuscetível de alteração ante o óbice da Súmula 126 do TST, ao violar de forma patente e consciente princípios e normas elementares, de ordem pública, que regem a saúde e segurança no ambiente de trabalho, contribuindo para o acidente fatal ocorrido, tendo colocado em perigo a saúde e a vida dos trabalhadores, a reclamada, ora recorrente, causou lesão injusta e intolerável a direito não só da coletividade dos trabalhadores, seus empregados expostos aos mesmos riscos de acidente fatal, mas, também, lesionou direito de toda a sociedade, porquanto a violação da ordem jurídica, na espécie, foi grave, intolerável e injustificável, atingindo valores e bens fundamentais para a sociedade, como o direito à vida e à segurança e a própria dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, todos amparados em nossa ordem constitucional. O entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta

Corte, no sentido de que, nas hipóteses em que demonstrada a conduta antijurídica da empresa, mediante o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o dano moral coletivo é devido, sendo considerado *in re ipsa*. No que se refere ao valor arbitrado, a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese dos autos, verifica-se que a indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido e a capacidade financeira das reclamadas, está dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR-100068-37.2013.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/05/2021).

**“RECURSO DE REVISTA 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS.** Nos termos do acórdão recorrido, as atividades exercidas na reclamada agiram como concausa para o agravamento da doença do reclamante (Síndrome do Túnel do Carpo), ocasionando redução da capacidade em 15% parcial e temporária, havendo **negligência da reclamada quanto à observância das normas de saúde e segurança, previstas no art. 157 da CLT e na NR 1 do MTE.** Assim, no caso, estão presentes os requisitos do art. 186 do CC - dano, nexo causal e culpa -, a ensejar a responsabilidade civil subjetiva do empregador. Recurso de revista não conhecido. 2 - DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 2.1. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que somente é possível a revisão do importe fixado do dano moral, quando este se revelar excessivamente irrisório ou exorbitante, isto é quando estiver em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerada às circunstâncias do caso concreto. 2.2. No caso, o valor da indenização por dano moral fixado no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi arbitrado de forma razoável, considerando a extensão do dano, o nexo concausal, a capacidade financeira da reclamada e o caráter pedagógico. Violação não demonstrada. Recurso de revista não conhecido. 3 - DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu a existência de doença ocupacional que resultou na incapacidade parcial para o trabalho no importe de 15%, conforme perícia médica realizada nos autos. Diante desse fato, nos exatos termos do art. 950 do Código Civil, ocorrendo diminuição na capacidade de trabalho, a indenização deve incluir pensão correspondente à importância do trabalho para que o obreiro se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, enquanto

perdurar a limitação da capacidade. Precedentes desta Corte . Recurso de revista não conhecido. 4 - DANO MATERIAL. VALOR DA PENSÃO MENSAL. CONCAUSA. CRITÉRIO DE REDUÇÃO . No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal correspondente a 15% do último salário base da reclamante, considerando apenas a extensão da capacidade laboral, apurada pelo perito nessa proporção. Todavia, tendo sido estabelecido no acórdão recorrido que as atividades desempenhadas em favor da empregadora atuaram apenas como concausa para o desenvolvimento da doença ocupacional, tal fato, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, deve ser considerado para fixação do valor da pensão mensal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . 5 - RESCISÃO INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE. No caso, estando suspenso o contrato de trabalho da reclamante, em razão do recebimento do auxílio-doença, há incompatibilidade com o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . 6 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE. O Tribunal Regional, ao concluir pela invalidade do acordo de compensação , em razão da prestação habitual de horas extras e da falta de autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego em se tratando de atividade insalubre, decidiu em consonância com a Súmula 85, IV e VI, do TST. Recurso de revista não conhecido” (RR-202-03.2013.5.09.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 22/02/2019).

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (....) ACIDENTE DE TRABALHO. MANUSEIO DE MÁQUINA DE CORTE. TRAUMATISMOS E MÚLTIPLAS FRATURAS EXPOSTAS NA MÃO E PUNHO DIREITOS. CULPA COMPROVADA DA RECLAMADA.** O Tribunal Regional, com base nas provas coligidas ao feito, entendeu que ficou evidenciada a culpa da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o reclamante. Consignou a existência de falhas nos processos de treinamento da empresa para a prevenção de acidentes, os quais ocorriam “diretamente com os funcionários que já desempenhavam a mesma atividade” , não havendo “um programa sistematizado para treinar e conscientizar seus funcionários acerca dos riscos da atividade desempenhada” . Registrou, ainda, que **a máquina de corte operada pelo reclamante não possuía sistema de segurança destinado à parada de emergência, nos termos do item 12.56 da NR 12, e que a reclamada não demonstrou ter elaborado ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados, conforme item 1.7 da NR 1** . Concluiu, portanto, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção das medidas necessárias para garantir um ambiente de trabalho livre de riscos. Para

reverter esse entendimento, na forma pretendida pela reclamada, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA (R\$ 100.000,00). Segundo o art. 950 do CC, “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” . No caso, o Tribunal Regional, com base na prova pericial, consignou que o reclamante sofreu perda funcional grave, com limitação dos movimentos da mão e punho direitos, resultando em incapacidade laborativa parcial, permanente e multiprofissional, o que configura prejuízo material passível de indenização, nos termos do dispositivo acima referido. Logo, o fato de o reclamante ter continuado prestando serviços à reclamada não afasta a responsabilidade da empresa de reparar a ofensa à integridade física do empregado e ressarcir-lo pela depreciação da sua força de trabalho. Reforce-se o registro constante do acórdão regional de que houve culpa da empregadora e de que a lesão sofrida pelo autor demanda maiores esforços para o desempenho das atividades laborais, restringe a recolocação no mercado de trabalho e impede o total exercício das atividades inerentes à sua habilitação. Por essas mesmas razões, não há falar em limitação da indenização à data da alta médica e retorno ao trabalho. Precedentes. Incólumes, portanto, os arts. 927 e 950 do CC e 7º, XXVIII, da CF. Aresto inespecífico, pois parte da premissa de que não ficou comprovada a culpa do empregador, o que não ocorre nestes autos. Óbice da Súmula 296, I, do TST. No tocante aos pedidos de dedução e redução do valor condenatório, o recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou, de forma específica e pertinente, nenhuma ofensa, contrariedade ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido . (...) (RR-1098400-64.2008.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/06/2018).

**[...] II - RECURSO DE REVISTA DA (...). INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. .... AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL SEGURO PARA FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCANSO DOS TRABALHADORES NO ACOSTAMENTO DA RODOVIA. DANO IN RE IPSA . ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO DE UM TRABALHADOR. EXPOSIÇÃO DOS DEMAIS TRABALHADORES AO MESMO RISCO. REEXAME FÁTICO. MANTIDO PELO TRT EM R\$150.000,00. MINORAÇÃO INDEVIDA.** O exame do acórdão regional não deixa dúvidas acerca da conduta antijurídica das reclamadas . O TRT destacou que “ as empresas vêm efetivamente se descurando de manter, de forma segura, o ambiente em que seus trabalhadores de rodovia prestam serviços . Seja em caráter

preventivo, seja mediante fiscalização, atuando eficazmente durante a prestação de serviço. O caso concreto do infortúnio do trabalhador, como se disse, daria ensejo à indenização por dano moral aos seus familiares, mas a negligência da empresa quanto à segurança de seus trabalhadores e falta de disponibilização de melhores condições de descanso durante a faina em locais de evidente risco, como são as rodovias, enseja o dano moral coletivo ". Foi asseverado no acórdão regional que " Não é unicamente o fato do falecimento dele que dá ensejo a este dano, e sim a falta de cuidado do empregador em relação aos seus trabalhadores que vêm se submetendo às mesmas condições inseguras na prestação de serviço . Por um acaso fatídico, esse faleceu, mas certamente em outros dias em outros horários ele e outros fizeram a mesma coisa sem que tivesse acontecido nada, mas sempre correndo o mesmo risco. Isto porque a empresa, pelo que se vê, não tomava as medidas para que isso não ocorresse ". A **Corte Regional registrou que " não há qualquer comprovação nos autos de que a 1ª ré tenha informado seus empregados sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho (NR 1, item 1.7, alínea "c", I)**, até porque, segundo se extrai do relato das testemunhas ouvidas no Relatório de Análise e Investigação de Acidente de Trabalho com Óbito (ID 15465 - ps. 12-13), a prática do repouso ao lado da rodovia após a refeição não se restringia ao empregado falecido ". Foi consignado no acórdão regional que " além da previsibilidade do acidente acontecido, pois qualquer pessoa com discernimento mínimo sabe dos perigos de se transitar às margens de uma rodovia, a primeira ré possuía plena capacidade de adotar as medidas de segurança que poderiam ter evitado o acidente, sendo certo que seu contrato de subempreitada com segunda ré girou em torno de quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), conforme instrumento do id Num. 15465 - Págs. 7/11 " . Nesse contexto fático, insuscetível de alteração ante o óbice da Súmula 126 do TST, ao violar de forma patente e consciente princípios e normas elementares, de ordem pública, que regem a saúde e segurança no ambiente de trabalho, contribuindo para o acidente fatal ocorrido, tendo colocado em perigo a saúde e a vida dos trabalhadores, a reclamada, ora recorrente, causou lesão injusta e intolerável a direito não só da coletividade dos trabalhadores, seus empregados expostos aos mesmos riscos de acidente fatal, mas, também, lesionou direito de toda a sociedade, porquanto a violação da ordem jurídica, na espécie, foi grave, intolerável e injustificável, atingindo valores e bens fundamentais para a sociedade, como o direito à vida e à segurança e a própria dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, todos amparados em nossa ordem constitucional. O entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas hipóteses em que demonstrada a conduta antijurídica da empresa, mediante o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o dano moral coletivo é devido, sendo considerado in re ipsa . No que se refere ao valor arbitrado , a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao quantum indenizatório

fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese dos autos, verifica-se que a indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) , ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido e a capacidade financeira das reclamadas, está dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR-100068-37.2013.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/05/2021).

**“RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA.**

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral “. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, amparado em laudo pericial, revela tanto a presença do dano como do nexo de causalidade, ainda que na modalidade de concausa. Nesse sentido, registrou “ o dano não só é incontroverso como está devidamente demonstrado na prova documental, em especial nos documentos juntados, quais sejam, diversos laudos médicos do INSS atestando que o autor é portador de moléstia ortopédica no membro superior esquerdo, assim como na prova pericial médica, em que evidenciada lesão degenerativa no ombro esquerdo do autor (síndrome do manguito rotador), agravada pelo trabalho em benefício da ré,

com conseqüente redução da capacidade laborativa no percentual de 5%.” . Asseverou, ademais, “ relativamente ao nexö de causalidade, a perícia médica esboça conclusão no sentido de que ‘ o trabalho exercido é considerado concausa ‘ quanto à patologia ortopédica diagnosticada “ e, ainda “ não foi produzida nenhuma prova hábil a infirmar a conclusão pericial, ao contrário, a CAT emitida pela ré, que veio aos autos somente com o ofício do INSS, descreve a situação geradora do acidente da seguinte forma: ‘ o funcionário trabalha exposto a movimentos repetitivos e desenvolveu quadro compatível com LER DORT ‘ .” **Igualmente foi registrada a culpa da empresa, “ no fato de não ter a demandada demonstrado que garantiu condições de segurança e de hígidez ao autor no desempenho das atividades laborais, na forma do art. 7º, XXII, da CF, do art. 157 da CLT e do item 1.7, alínea “a”, da NR-1 da Portaria 3.214/78.** “ Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexö causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré a indenizá-lo. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-20500-96.2008.5.04.0252, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 05/05/2017).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA) DE TRABALHO RURAL. RECLAMANTE ELEITO COMO SEGUNDO SUPLENTE. FUNDAMENTO DO REGIONAL DE QUE, POR FORÇA DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO QUADRO I DA NR-5, UMA EMPRESA DO PORTE DA RECLAMADA (60 EMPREGADOS) SOMENTE PODERIA TER UM SUPLENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 10, II, “A”, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 339, I, DO TST.** Cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante, eleito como segundo suplente para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) de Trabalho Rural, tem ou não direito à estabilidade provisória. Realmente, depois de fixar a premissa de que a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego não faz referência expressa aos suplentes de CIPA, o Regional procedeu à aplicação analógica do Quadro I da NR-5, após o que concluiu que, como a reclamada tem sessenta empregados e está enquadrada no grau de risco 3, então a CIPA de trabalho rural nela constituída necessariamente teria dois titulares e apenas um suplente - sendo certo que o reclamante foi eleito como segundo suplente -, motivo pelo qual manteve a improcedência da pretensão ao reconhecimento da estabilidade provisória. Ora, o artigo 10, II, “a”, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 339, I, do TST nada estipulam acerca da possibilidade ou não de a limitação numérica de suplentes contida no Quadro I da NR-5 ser aplicada analogicamente à CIPA do Trabalho Rural, e portanto é inviável a admissão do recurso de revista por suposta afronta àqueles dispositivos. Agravo de instrumento não provido “ (AIRR-10926-51.2021.5.15.0102, 3ª

Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2022).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEO DE SHOPPING, CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL DE CONTATO COM AGENTE INSALUBRE. HIDROCARBONETES E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. RESÍDUOS DE GASES DE FOLIGEM DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS. HIDROCARBONETOS. ANEXO 13 DA NR 5 DO MTE.**

No caso, o reclamante foi contratado como operador de estacionamento de shopping center. O Tribunal Regional deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) com base nas conclusões do laudo pericial de que o reclamante trabalhou em exposição a agentes químicos (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) oriundos de resíduos de gases e fuligem do escapamento de veículos, nos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE. Registrou, ainda, que a conclusão técnica não foi infirmada por provas em sentido contrário. Assim, o reexame da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque trazido pela parte, de que o referido anexo não se aplicaria à atividade de operador de estacionamento, tendo concluído pelo direito ao referido adicional pela mera constatação técnica de que o empregado tinha contato com agentes insalubres nocivos. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-11827-39.2015.5.15.0131, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2019).

**“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE.**

A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido “ (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

**“EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR 15, ANEXO 3, DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. MEDIDA DE HIGIENE, SAÚDE E**

**SEGURANÇA DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CF). SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS**

**1** - A jurisprudência do TST se firmou no sentido de que o intervalo para recuperação térmica (NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019) constitui medida de higiene, saúde e segurança, a que alude o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e que sua supressão acarreta o pagamento do tempo relativo como horas extras, por analogia do que dispõem os arts. 71, § 4º, e 253 da CLT. Julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas do TST, inclusive quanto à configuração de violação direta e literal do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. **2** - Caso em que a Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e reestabeleceu a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do tempo de intervalo não usufruído, com adicional de 50% e reflexos. **3** - Acórdão da Turma que vai ao encontro da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, e atrai, por consequência, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT. **4** - Embargos de que não se conhece" (E-ED-Ag-RR-392-67.2019.5.13.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023).

**"I - AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 448, I, DO TST**

**1** - O acórdão embargado originário da Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada para manter o acórdão do Regional que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade "com amparo em laudo pericial segundo o qual as atividades exercidas pelo autor, na função de Agente de Apoio Sócio Educativo, enquadraram-se no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, tendo em vista o contato diário com internos portadores de doença infectocontagiosas" . **2** - Por outro lado, a Súmula nº 448, I, do TST, perfilha a diretriz de que "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" . **3** - Nesse tocante, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1086-51.2012.5.15.0031, em que foi firmada tese vinculante para o Tema 8 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos em situação idêntica a dos presentes autos, consignou que "o art. 195 da CT desobriga o empregador ao pagamento do adicional, quando constatada pela perícia a existência de agente prejudicial no ambiente de trabalho, mas a atividade do reclamante não está incluída entre aquelas previstas como insalubres. [...] ainda que constatada a insalubridade por meio de laudo pericial, não há direito da reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade", como percebe do item I da Súmula nº 448 do TST. **4** - Em tais circunstâncias, observa-se aparente

dissonância entre o acórdão embargado e o entendimento da Súmula nº 448, I, do TST. 5 - Agravo a que se dá provimento. **II - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. TEMA 8 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS REPETITIVOS** 1 - O Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1086-51.2012.5.15.0031 (DEJT 13/10/2022) firmou, sem modulação de efeitos, tese vinculante para o Tema 8 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos nos seguintes termos: **“O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento, cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana”**. 2 - Entre outras razões, consignou-se que “Os arts. 189 e 190 da CLT definem a insalubridade quando o empregado se expõe a agentes nocivos à saúde, sendo que o art. 195 da CT desobriga o empregador ao pagamento do adicional, quando constatada pela perícia a existência de agente prejudicial no ambiente de trabalho, mas a atividade do reclamante não está incluída entre aquelas previstas como insalubres.” Asseverou-se que “ainda que constatada a insalubridade por meio de laudo pericial, não há direito da reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade. É o teor do item I da Súmula nº 448 do c. TST: - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho - . [...]”. E concluiu-se que “Ainda que a atividade do Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa demande o encaminhamento de pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, necessário salientar que, além de não ser possível afirmar que há contato permanente com os adolescentes, a falta de previsão na NR 15, anexo 14, do direito ao adicional de insalubridade àquele que trabalha em um estabelecimento que não se destina aos cuidados da saúde humana, como a Fundação Casa, inviabiliza a condenação ao adicional, ainda que possa ser constatado o contato com adolescentes com doenças infectocontagiosas”. 3 - Caso em que a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada e manteve o acórdão do Regional porque constatado, segundo perícia, o exercício de atividades pelo reclamante, na função de Agente de Apoio Sócio Educativo, enquadradas no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, “tendo em vista o contato diário com internos portadores de doença infectocontagiosas”. 4 - Trata-se de entendimento rechaçado pela tese vinculante firmada para o Tema 8 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, o que impõe sua reforma. 5 - Embargos a que se dá provimento” (E-RR-1746-45.2012.5.15.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/06/2023).

**STF - TEMA 356 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DECORRÊNCIA DE ARMAZENAMENTO DE AGENTES INFLAMÁVEIS EM PRÉDIO VERTICAL.** Tese: A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária “Adicional de Periculosidade” pelo empregado que labora em prédio vertical onde está armazenado inflamável, líquido ou gasoso, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. Transitado em julgado em 09/05/2011.

**“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. TANQUES DE COMBUSTÍVEIS.** Controvérsia acerca de qual Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho aplica-se na verificação dos limites de armazenamento de líquido inflamável em tanques instalados no local onde o empregado desenvolve suas atividades laborais (construção vertical). Esta Subseção, seguindo jurisprudência anteriormente firmada no julgamento do Proc. E-RR-970-73.2010.5.04.0014, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT de 19/5/2017, decidiu, à unanimidade, ao negar provimento a agravo nos autos do Proc. Ag-E-ED-RR-1638-20.2017.5.10.0018, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 25/9/2020, que “o armazenamento superior a 250 litros de líquidos inflamáveis autoriza o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado que labora em área de risco, em cumprimento à NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Portanto, a caracterização da periculosidade em razão do armazenamento de líquido inflamável, no local de trabalho, ainda que se trate de recinto fechado, encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, cabendo ressaltar que as medidas preventivas contra incêndio exigidas na NR 20 não têm o condão de afastar a periculosidade abordada na NR 16”. Nesse contexto, ultrapassado, no caso, o limite máximo previsto no item 4, do Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3.214/78 (250 litros), entende-se que a decisão turmária, confirmando a improcedência do pedido de adicional de periculosidade, contraria a diretriz preconizada na Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-Ag-ED-ARR-1337-97.2017.5.10.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2023).

**“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PÁTIO DE AEROPORTO. ÁREA DE ABASTECIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI . 1** Discute-se, nos autos, se o Anexo 2 da Portaria MTb 3.214/1978 (“NR 16 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis”) garante o reconhecimento de periculosidade ao fiscal de aeroporto que transita pela área de abastecimento de aeronaves, mas em uma distância superior a 7,5 metros do local da

atividade. 2. Isso porque o item 3, alínea “g”, do referido anexo estabelece como área de risco, no abastecimento de aeronaves, “toda a área de operação”, sem restringir sua abrangência espacial a um raio máximo da boca de enchimento, ao contrário do que ocorre com outras atividades. 3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento pacífico acerca da impossibilidade de aplicação conjunta de outras hipóteses da Norma Regulamentadora, ante a existência de previsão específica da alínea “g”, sem qualquer limitação. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o acórdão rescindendo registra a premissa de que o **reclamante laborava como fiscal de pátio de aeroporto e, portanto, adentrava habitualmente a área de operação das aeronaves (ainda que apenas eventualmente adentrasse o raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento), verifica-se subsumir sua atividade à hipótese da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 16, Anexo 2, item 3, alínea “g”), órgão legalmente encarregado de regulamentar as atividades e operações consideradas perigosas, na forma do art. 193, caput, da CLT.** 5. Isso posto, conclui-se que o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento de adicional de periculosidade, **incorreu em violação manifesta do art. 193, § 1º, da CLT.** Em juízo rescisório, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante na ação subjacente, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Recurso ordinário conhecido e provido “(RO-24256-91.2015.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 26/05/2023).

[grifos acrescentados]

**“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM CONSTRUÇÃO VERTICAL.** 1. A eg. Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista , quanto ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, embora o tanque horizontal de abastecimento se encontrasse enterrado do lado externo da edificação, o reclamante trabalhava em edifício no qual estavam armazenados 3 (três) tanques de líquido inflamável, com capacidade para dois mil litros de combustível cada um, não enterrados e mantidos em recinto fechado (subsolo), em desacordo com a Norma Regulamentadora nº 20 do MTE, concluindo que a prestação de serviços, ainda que em prumada distinta , amolda-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-1, no sentido de considerar como “área de risco toda a área interna da construção vertical”. 2. Os arestos colacionados ao cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que partem da premissa de que os tanques de combustível não estavam localizados na construção vertical onde os reclamantes efetivamente desenvolviam suas atividades, mas em prédio anexo, elemento concreto diverso do registrado no acórdão embargado . Recurso de embargos de que não se

conhece " (E-ED-RR-79000-98.2009.5.02.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/04/2019).

**“RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TRABALHO DE LIMPEZA URBANA - EXTERNO E ITINERANTE - GARI - VARRIÇÃO DE RUAS.** Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde, que é imanente não só ao empregado, mas a todo o ser humano. Dando cumprimento ao dever estabelecido pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho - dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho. Nesse passo, com bem pontuado no julgado da 3ª Turma desta Corte (RR-111800-50.2012.5.17.0151, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 20/2/2015), **a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem atividade de limpeza urbana, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exercia a função de operador de máquina costal, fazendo a roçagem das vias públicas.** A interpretação conjugada do mencionado acervo de normas não leva a outra conclusão, senão a de que o trabalhador faz jus a **um ambiente laboral que preserve sua integridade física e mental contra os males que podem decorrer do dispêndio de energia humana** em prol do tomador dos serviços - mesmo os trabalhadores que desempenham atividade externa e itinerante como no caso do autor, que exercia atividade externa. Na hipótese em exame, verifica-se o descaso do empregador com a saúde de seus trabalhadores, ao não disponibilizar instalações sanitárias. Não se diga que o empregador não ostenta condições financeiras para fornecer a devida higiene e saúde aos seus empregados, pois, tratando-se de risco do empreendimento, por força do art. 2º da CLT, cabe ao tomador dos serviços a sua assunção. Nessa quadra, não pairam dúvidas de que o estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do empregado. De fato, o trabalhador não se equipara aos demais fatores de produção, pois o atributo da dignidade da pessoa humana o singulariza em relação a tudo que existe ao seu redor, não permitindo, pois, o seu descarte, pela negligência com os seus direitos indisponíveis (vida e saúde, por exemplo), mormente em situações em que o seu trabalho afigura-se proveitoso ao empreendimento alheio. Dessa forma, retomando a lição de Maria Celina Bodin de

Moraes, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é apenas consequência. Logo, mostra-se adequada a fixação de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, a fim de compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos lato sensu do agente causador do dano. Recuso de embargos conhecido e desprovido” (E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/08/2020).

**“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, LOCAIS APROPRIADOS PARA ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de condições degradantes a que foi submetido trabalhador ativo na coleta de lixo sem condições adequadas para fazer refeições e satisfazer as necessidades fisiológicas (ausência de refeitórios e sanitários) e sem fornecimento de água potável durante o labor. A pessoa humana é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna, própria de um ser humano, devendo ser tratado como um fim em si mesmo, sem atuar como instrumento (meio) para alcançar qualquer outro objetivo, a fim de conferir máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Declaração de Filadélfia (Anexo, item II, letra “a”), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos I, V e VI) - ambas ratificadas pelo Brasil - bem como na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso III). Importante salientar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos individuais do cidadão, assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e, no seu artigo 170, caput, erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna. Hodiernamente, não se discute mais que os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas, no que se inclui as relações trabalhistas. Portanto, competia à reclamada empreender todos os esforços necessários para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores no desempenho da atividade laboral, nos termos em que determina o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, uma vez que a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança e higiene do ambiente de trabalho é da empresa, e não dos prestadores de serviços que nela atuam, conforme disposto no artigo 2º, caput, da CLT. Além disso, nos termos do artigo 7º, alínea “b”, do Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos e Culturais - ratificado pelo Brasil -, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem a higiene no trabalho. Ainda, conforme o artigo 157 da CLT, compete ao empregador assegurar ambiente de trabalho adequado aos trabalhadores, tomando as devidas medidas preventivas contra acidentes de trabalho, de modo que zele pela segurança e

higiene no local de trabalho. Ademais, o artigo 200, inciso IV, da CLT dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de saúde e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre higiene nos locais de trabalho, refeitórios e fornecimento de água potável. **A Norma Regulamentadora nº 24, que fixa normas visando à garantia de condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis, prescreve a obrigação das empresas de proporcionar banheiros, sanitários e água potável a seus empregados. A jurisprudência desta Corte superior tem adotado entendimento de que a NR nº 24 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego é aplicável aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana,** pois não exclui da sua abrangência aqueles que realizam atividade externa e itinerante. Ressalta-se que é do empregador o risco do empreendimento, conforme se observa do artigo 2º, caput, da CLT, razão pela qual cabe a ele arcar com os custos inerentes à sua atividade empresarial, no que se incluem, indubitavelmente, aqueles relativos ao dever de manter um meio ambiente de trabalho saudável e higiênico, preservando a dignidade dos seus empregados. Nota-se que, no caso, a reclamada não cuidou de providenciar o acesso do empregado a banheiros públicos e a instalações sanitárias adequadas, evidenciando o descaso e o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente o direito à higidez do ambiente de trabalho. Desse modo, é possível identificar a responsabilidade subjetiva da reclamada pela situação degradante a que eram submetidos os trabalhadores que lhe prestavam serviços, na modalidade culposa, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. No caso, não havia locais apropriados para refeição nem sanitários além de não ter sido fornecida água potável ao reclamante durante o seu labor, o que demonstra a ofensa à sua dignidade, razão pela qual deve ser mantida a decisão da Turma. Embargos conhecidos e desprovidos. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, LOCAIS APROPRIADOS PARA ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 10.000,00). PEDIDO DE REDUÇÃO. A Turma entendeu que o montante de R\$ 10.000,00 deferido a título de indenização por danos morais era adequado e razoável. Nesta Subseção, prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do Processo nº E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão publicado no DEJT de 2/2/2018, de lavra deste Relator, ocasião em que ficou vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluíu

na sua proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Desse modo, neste caso, é despicienda a análise dos julgados paradigmas, diante da impossibilidade de ser demonstrada a necessária identidade fática entre eles e a hipótese dos autos, nos termos em que exige a Súmula nº 296, item I, desta Corte. Embargos não conhecidos” (E-RR-1438-04.2011.5.09.0195, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019).

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO .** 1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, por entender que a aplicação analógica do intervalo aludido no art. 72 da CLT (serviços de mecanografia, datilografia e digitação), ao trabalhador rural, somente seria possível mediante a demonstração de divergência jurisprudencial, o que não foi atendido pelo reclamante, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 e da Súmula nº 337 do TST. 2. Os arestos colacionados ao cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que tratam da matéria de fundo atinente à extensão das pausas aos cortadores de cana, sem abordarem o óbice processual apontado no acórdão embargado. Recurso de embargos de que não se conhece” (E-RR-1434-13.2012.5.15.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 31/08/2018).

**“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. TRABALHADOR RURAL INVESTIDO NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR .** A Turma assentou que foi demonstrado o descumprimento, pelo empregador, da **Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho (que exige instalações sanitárias adequadas e locais para descanso e alimentação para o trabalho desenvolvido na lavoura) em parte do contrato de trabalho.** Nesse contexto, verifica-se que os arestos colacionados desservem ao cotejo de teses, porquanto carecem da devida especificidade, exigida nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, já que não revelam teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos. Assim, não foi devidamente demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos termos em que exige o item I da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo desprovido. (...) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. LIMITE DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO .** Trata-se de pedido de adicional de insalubridade pelo desempenho das

atividades laborais a céu aberto sob calor excessivo. A Turma assentou que é devido o adicional de insalubridade quando a fonte de calor é natural, decorrente do trabalho a céu aberto. Depreende-se da decisão da Turma que o reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar e que trabalhava a céu aberto, tendo limite de tolerância para o calor, previsto pela NR nº 15 - Anexo nº 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, calculado em IBUTG, sido ultrapassado. Na hipótese, portanto, não se trata de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, a hipótese dos autos subsume-se ao entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor é o seguinte: “ OJ 173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (...) II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. “ Agravo desprovido. (...)” (Ag-E-RR-60800-20.2009.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/06/2019).

**“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES DE FORMA ROTINEIRA. ADICIONAL DEVIDO.** É devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao balconista de farmácia que durante as atividades ministra injeções em clientes, de forma rotineira na jornada de trabalho, presente o enquadramento da atividade na norma regulamentadora pertinente (Anexo 14 da NR-15 do MTE), que prevê o pagamento do adicional, em grau médio, para: “ Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em: -hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana”. O fato de o empregador treinar e conceder os equipamentos de proteção, e não se limitar ao comércio de medicamentos, atividade específica das drogarias, possibilitar considera-lo como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos exatos termos da NR. Torna-se ainda mais relevante o fato constante do julgado de que não houve submissão do empregado a programa de vacinação, ainda que exposto a agentes biológicos, denota o descumprimento da NR-32 e o descuido com a saúde do empregado, a determinar a manutenção da decisão regional que entendeu pela insalubridade em grau médio, já que o trabalho não era eventual. Embargos conhecidos e desprovidos” (E-RR-674-06.2013.5.02.0401, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 08/04/2016).

**“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. EMPREGADA QUE LABORA NA “LINHA DE PRODUÇÃO” DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS. ININTERRUPTIVIDADE DE ATIVIDADE LABORAL. NR-36 DA PORTARIA MTE Nº 555/2013 1 .** A limitação ao uso do banheiro por determinação do empregador acarreta constrangimento e exposição a risco de lesão à saúde do empregado, ao comprometer-lhe o atendimento de necessidades fisiológicas impostergáveis. 2 . O direito à satisfação das necessidades fisiológicas constitui direito humano fundamental, primário e básico, dada a condição biológica do ser humano. De intuitiva percepção, assim, que o livre exercício do direito natural à excreção é insuscetível de restrições ou condicionamentos. 3. Mesmo em relação a atividades econômicas que, por imperativo de ordem técnica e/ou em face de exigências relativas à continuidade do trabalho, demandam maior acuidade na execução da atividade laboral e a presença efetiva do empregado no processo produtivo, há que prevalecer o direito irrestrito de acesso às instalações sanitárias da empresa, durante a jornada de trabalho. 4 . Conquanto compreensível a necessidade de os empregados ajustarem-se ao processo produtivo, mormente no tocante às atividades que requerem esforços contínuos e repetitivos durante certo lapso temporal, como sói ocorrer nas denominadas “linhas de produção”, a ininterruptividade do labor não autoriza restringir o acesso ao toalete, sem autorização, a apenas duas vezes ao longo da jornada de labor, dependendo as demais do controle e autorização expressa da chefia. 5 . A simples sujeição do empregado à obtenção de autorização expressa da chefia, para uso do banheiro, em certas circunstâncias, em si mesma já constitui intolerável constrangimento e menoscabo à dignidade humana. 6. Entendimento que se coaduna com a Norma Regulamentadora nº 36 do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 555/2013, relativamente à segurança e saúde no trabalho em empresas de abate de processamento de carnes e derivados, segundo a qual “ as saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição de pausas ” (item 36.13.9 da NR-36). 7. Direito à indenização por dano moral assegurado, com fundamento nas normas do art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil. 8 . Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento” (E-RR-3524-55.2011.5.12.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 06/11/2015).

**“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N . ° 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. BURSITE EM OMBRO DIREITO E CONDOMALÁCIA NOS JOELHOS. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST .** Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu a existência de doença ocupacional, sob o fundamento de que

o laudo pericial atestou o nexa concausal de eclosão e agravamento entre as lesões apresentadas pela reclamante (bursite em ombro direito e condromalácia nos joelhos) e as atividades realizadas na reclamada. Registrou que a reclamada não providenciou a juntada da documentação comprobatória da instituição e efetiva implementação no âmbito intraempresarial do SESMT (NR 4 da Portaria n. 3.214/78), CIPA (NR 5 da Portaria n. 3.214/78), PCMSO (NR 7 da Portaria n. 3.214/78), PPRA (NR 9 da Portaria n. 3.214/78) e ERGONOMIA (NR 17 da Portaria n. 3.214/78). Concluiu que a reclamada deixou de cumprir com o dever que lhe é imposto de efetiva eliminação dos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, violando o mandamento do art. 157, I, da CLT e §1º, art. 19, da Lei nº. 8213/1991. Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (RRAg-1582-03.2015.5.02.0075, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022).

**STF - Tema 356 - Adicional de periculosidade em decorrência de armazenamento de agentes inflamáveis em prédio vertical.** Tese: A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária “Adicional de Periculosidade” pelo empregado que labora em prédio vertical onde está armazenado inflamável, líquido ou gasoso, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. Transitado em julgado em 09/05/2011.

EMENTA Agravo regimental em suspensão de tutela provisória. Justiça do Trabalho. Tutela de evidência concedida para implementação imediata de política pública de atenção às condições de saúde e segurança do trabalho dos agentes penitenciários no Estado do Acre nos termos das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Servidores estatutários. Ausência de previsão legal de aplicação das normas regulamentadoras do MTE. Imposição de multas vultosas por descumprimento. Suspensão concedida. Agravo regimental não provido. 1. Informação apresentada pelo estado do Acre (e não desconstituída pelo Ministério Público) no sentido de que a execução da tutela provisória teria o potencial de impactar a economia pública do Estado do Acre em R\$ 480.000,00 a título de multa, a par de todo o custo para elaboração dos extensos programas ordenados em tutela de evidência; 2. Imposição de medidas voltadas a servidores estatutários embasada em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em dissonância com a própria Norma Regulamentadora nº 01, que dispõe expressamente que o campo de aplicação das normas regulamentadoras é o emprego

(público ou privado), aplicando-se aos “ empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT” e, quanto às demais relações jurídicas, apenas “nos termos previstos em lei”. 3. Agravo regimental não provido. (STP 122 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 04-03-2020 PUBLIC 05-03-2020)